

A. I. N° - 281317.3040/16-4
AUTUADO - GUARAJÁ MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.11.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0211-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS, ESCRITURADAS REGULARMENTE. Sujeito passivo não consegue eliminar a cobrança, limitando-se a apresentar tabelas genéricas, com valores negativos relacionados ao auto de infração, mas sem apresentar fundamentação consistente. Infração subsistente. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM COBERTURA DOCUMENTAL. VENDAS VIA CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO. Sujeito passivo não consegue eliminar a cobrança, limitando-se a apresentar tabelas genéricas, com valores negativos relacionados ao auto de infração, mas sem apresentar fundamentação consistente. Infração subsistente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Sujeito passivo não apresenta contestação acerca da exigência estatal. Infração subsistente. 4. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Sujeito passivo não apresenta contestação acerca da exigência estatal. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre inicialmente reforçar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Com enquadramentos legais e fatos geradores apostos no seu descriptivo, quatro irregularidades foram lançadas no Auto de Infração em tela, lavrado em 30/9/2016, no total histórico de R\$ 167.064,65, a saber:

Infração 01 – 02.01.01 – Deixou de pagar o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas. Cifra de R\$ 66.820,67.

Infração 02 – 05.08.01 – Omissão de saídas de mercadorias detectada por meio de levantamento de vendas efetuadas via cartão de crédito ou de débito, em valor inferior àquele volume de faturamento informado pela instituição financeira e pela administradora do cartão respectivo. Cifra de R\$ 65.676,01.

Infração 03 – 07.01.01 – Falta de pagamento de ICMS devido por antecipação tributária total, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em face de importações ou aquisições interestaduais. Cifra de R\$ 29.936,87.

Infração 04 – 07.15.03 – Multa percentual do ICMS que deveria ser pago por antecipação parcial, em virtude de aquisições interestaduais para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Cifra de R\$ 4.631,10.

Auditória junta, entre outros elementos, científicação de início da ação fiscal, demonstrativos da conta corrente fiscal da empresa, demonstrativos dos documentos e lançamentos fiscais por parte do usuário de cupons fiscais, TEF anual, demonstrativos analíticos e sintéticos da ST recolhida a menor ou não recolhida, demonstrativos analíticos e sintéticos da antecipação parcial recolhida a menor ou não recolhida.

Em sua defesa, o contribuinte:

Debaixo de suporte doutrinário, argui preliminar de nulidade do auto de infração porque o ato administrativo careceu das prescrições normativas, além de ofender o direito de propriedade e implicar em confisco, ao tempo em que solicita seja feito um novo levantamento com o fito de apurar o realmente devido.

Neste sentido, solicita diligência para requantificar a dívida lançada.

Pontua que as multas e juros resultaram acima dos previstos legalmente “expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos” (sic; fl. 87).

Juntados instrumentos de representação legal, dados cadastrais e demonstrativos dos valores de imposto que considera como corretos.

Em seu informativo, o autuante:

Lembra ser papel dele efetuar os roteiros de fiscalização com base na escrita oficial e documentos expedidos pela empresa, de sorte que a exigência lançada teve fundamentos nos subsídios citados.

Sobre a necessidade de se realizar novos levantamentos, destaca que o sujeito passivo apenas alegou mas não apresentou os fundamentos para assim fazer. As planilhas exibidas pela impugnante não possuem qualquer explicação de tais valores serem os corretos.

Chegando o PAF a este Conselho e distribuído para outra relatoria, foi ele convertido em diligência no intuito do autuante apensar os TEFs diários, com posterior oitiva da defendente no prazo de sessenta dias e prestação de novas informações fiscais.

A fiscalização junta os citados relatórios em meio magnético (fl. 113) mas o contribuinte sobre estes não se manifesta, apesar de intimado para fazê-lo (fls. 125/126).

Processo redistribuído para esta relatoria.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

De começo, a análise preliminar.

Desprovisto de fundamento o pleito de nulidade do auto de infração. As alegações empresariais carecem de substância, posto que não acusam exatamente em quais pontos a cobrança molesta o direito de propriedade ou traduz confisco. Teve a autuação respaldo nos dispositivos legais e regulamentares que aperfeiçoaram a postulação estatal.

Nulidade rejeitada.

Dito isso, vale salientar que o Auto de Infração atende formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado SLCT – Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Preliminarmente, **inderefere-se** quaisquer pedidos de diligência ou de perícia, visto que já bastam nos autos os elementos probatórios até então colacionados. Não se apontou os motivos pelos quais a providência saneadora se faria necessária.

Em seguida, passaremos doravante à apreciação de mérito de maneira conjunta.

As planilhas fiscais refletiram o que está posto nas quatro irregularidades.

A infração 01 trata de imposto não pago nos prazos regulamentares. Os demonstrativos de fls. 12 a 22 discriminam os cálculos feitos para quantificação do crédito tributário.

A infração 02 trata de vendas feitas via cartão de débito ou crédito e não oferecidas à tributação. Os demonstrativos de fls. 24 a 34 discriminam os cálculos feitos para quantificação do crédito tributário, inclusive fazendo a proporcionalidade entre operações tributadas e operações não tributadas. Os TEFs diários depois anexados à fl. 113 confirmam os montantes calculados, inclusive com reabertura de defesa franqueada para o autuado que, ciente, preferiu permanecer em silêncio.

A infração 03 trata de imposto devido por antecipação tributária total. Os demonstrativos de fls. 36 a 59 discriminam os cálculos feitos para quantificação do crédito tributário, inexistindo resistência empresarial neste particular.

A infração 04 trata da multa de 60% pelo não recolhimento do imposto devido por antecipação parcial nos prazos regulamentares. Os demonstrativos de fls. 61 a 72 discriminam os cálculos feitos para quantificação do crédito tributário, também inexistindo oposição da empresa neste particular.

Os demonstrativos apresentados pelo contribuinte às fls. 98 e 99, voltados especificamente para as infrações 01 e 02, indicativos de valores negativos do auto de infração, isto é, nada havendo a cobrar contra ele, em verdade não passam de tabelas que não apontam um motivo ou elemento instrutório sequer justificando a improcedência da iniciativa da Fazenda Pública, apesar de, repita-se, contar o sujeito passivo com tempo processual para assim se manifestar.

No que diz respeito às multas e juros, considerados pela defesa como calculados para além dos previstos legalmente, devendo ser expurgados ainda dos cálculos a “capitalização e os demais acréscimos ilícitos”, conforme enunciado pelo contribuinte, a alegação não merece prosperar: os juros e multas foram computados levando em consideração os critérios parametrizados no sistema fazendário de liquidação do crédito tributário, à vista dos comandos dispostos na Lei 7.014/96 e do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB).

Isto posto, é o Auto de Infração julgado PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.3040/16-4, lavrado contra **GUARAJÁ MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 162.433,55, acrescido das multas de

60% sobre R\$ 96.757,54, e de 100% sobre R\$ 65.676,01, previstas no art. 42, incisos II, “d” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 4.631,10**, prevista no inciso II, “d” do mesmo diploma legal, mais os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR